

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE 20/08/2024.

REGULAMENTO DO
AC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO 1 – DO FUNDO

- 1.1** O **AC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado abreviadamente **FUNDO** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175 (“**RCVM 175**”) e regido por este regulamento (“**Regulamento**”), seus Anexos, seus Apêndices e das respectivas Subclasses, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.
- 1.2** O **FUNDO** é constituído na categoria “Fundo de Investimento Financeiro Em Ações”, sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, em classe única (“**CLASSE**”), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos cotistas e regime da **CLASSE**, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da respectiva **CLASSE** deste Regulamento (“**Anexo da Classe Única**”)
- 1.3** Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao **FUNDO** abrangerão também sua **CLASSE** e Subclasses, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.
- 1.4** A **CLASSE** não será dividida em Subclasses, conforme disposto no Anexo da Classe Única.
- 1.5** O funcionamento do **FUNDO** terá início na primeira Data de Subscrição Inicial ou por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do fundo. O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da assembleia de cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

- 2.1** O **FUNDO** é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“**ADMINISTRADOR**”).
- 2.1.1** O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, à controladoria e à escrituração das cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações do GESTOR e de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO.

2.1.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas na RCVM 175, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de: a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; b) escrituração das cotas; c) auditoria independente; e d) custodiante, quando aplicável.

2.1.3 A prestação dos serviços de escrituração será realizada pelo ADMINISTRADOR.

2.1.4 O serviço de distribuição de cotas do FUNDO poderá ser prestado pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR, desde que habilitados para tal, ou mediante a contratação de terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

2.2 A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela **M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.304, de 23 de setembro de 2023, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 1.060, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 18.038.439/0001-79 ("**GESTOR**" e em conjunto com o ADMINISTRADOR os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").

2.2.1 O GESTOR, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, sem prejuízo dos direitos e obrigações do ADMINISTRADOR e de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO.

2.2.2 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas na RCVM 175: I. contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (v) formador de mercado da CLASSE; e (vi) cogestão da carteira de ativos; e II. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco, com base no patrimônio líquido da CLASSE, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

2.2.3 O GESTOR ou o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os itens (i) e (ii) da Cláusula 2.2.2, acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.2.4 Os serviços de que tratam os itens (iii) a (vi) da Cláusula 2.2.2, acima, somente são de contratação obrigatória pelo GESTOR caso haja deliberação aprovando a contratação pela assembleia geral de cotistas.

2.2.5 Nos casos de contratação de cogestor, o GESTOR deve definir no respectivo contrato,

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

2.2.6 O GESTOR pode contratar outros serviços em benefício da CLASSE, que não estejam listados na Cláusula 2.2.2 acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do FUNDO ou da CLASSE, salvo se aprovado pela assembleia geral de cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO ou à CLASSE não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o GESTOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO ou à CLASSE, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

2.2.7 Compete ao GESTOR negociar os ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO ou a CLASSE para essa finalidade.

2.2.8 O GESTOR deve encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO ou da CLASSE.

2.2.9 As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo GESTOR com a identificação precisa do FUNDO e, se for o caso, da CLASSE em nome da qual devem ser executadas.

2.3 Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

2.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCV 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.4.1 A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo acordo entre prestadores essenciais e/ou contrato de prestação de serviços.

2.4.2 Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a CLASSE específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos,

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

- 2.4.3 A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo, quando houver, encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe Única, no website dos Prestadores de Serviços Essenciais e no website da Comissão de Valores Mobiliários.
- 2.4.4 Todos os prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, não possuem responsabilidade solidária entre si.

CAPÍTULO 3 – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO)

- 3.1 O FUNDO pagará ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo da Classe Única.
- 3.2 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas no Capítulo 5 do presente Regulamento, a serem debitadas do FUNDO pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, conforme o caso.
- 3.3 Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do FUNDO; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos no rol de encargos constante do Capítulo 5 do presente Regulamento.
- 3.4 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao GESTOR, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.
- 3.5 O ADMINISTRADOR e o GESTOR podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.
- 3.6 É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, , Gestão ou qualquer outra taxa devida pela CLASSE investidora à investida.
- 3.7 A Taxa Máxima de Distribuição deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do patrimônio líquido da CLASSE (base 252 dias).

CAPÍTULO 4 – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1 As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de cotistas, salvo nas hipóteses previstas na RCV 175.
 - 4.1.1 Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do **FUNDO**, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

do reembolso aos cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCVM 175.

- 4.2** O ADMINISTRADOR deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de cotistas.
- 4.3** O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:
- (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
 - (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
 - (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 4.3.1** As alterações referidas nas alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 4.6 acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.
- 4.3.2** A alteração referida na alínea “(c)” da Cláusula 4.3. acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.
- 4.3.3** O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.
- 4.4** É da competência privativa da assembleia geral de cotistas deliberar sobre:
- (a) as demonstrações contábeis na forma do Capítulo 8 deste Regulamento;
 - (b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
 - (c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, na forma prevista no Anexo da Classe Única;
 - (d) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 4.6 acima e no art. 52 da Parte Geral da RCVM 175;
 - (e) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, em caso de CLASSE com limitação de responsabilidade dos cotistas, nos termos do Anexo da Classe Única; e
 - (f) a prorrogação do prazo de duração do FUNDO ou da CLASSE.
- 4.5** Anualmente, a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da CLASSE no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.
- 4.5.1** A assembleia geral de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

encerrado, contendo parecer do auditor independente.

- 4.5.2** A assembleia geral de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 4.5.1 acima.
- 4.5.3** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.
- 4.5.4** A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, do GESTOR e, se alguma distribuição de cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.
- 4.6** A convocação da assembleia de cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva assembleia de cotistas.
- 4.7** No caso de participação do cotista por meio de sistema eletrônico, o ADMINISTRADOR enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia de cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
- 4.8** As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 4.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
- 4.9** A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no FUNDO e/ou na CLASSE por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.
- 4.10** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia de cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.
- 4.11** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia de cotistas.
- 4.12** A presença da totalidade dos respectivos cotistas supre a falta de convocação.
- 4.13** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou da comunhão de cotistas.
- 4.14** O pedido de convocação pelo GESTOR ou por cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

assembleia de cotistas.

- 4.15** A convocação e a realização da assembleia de cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia de cotistas assim convocada deliberar em contrário.
- 4.16** A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.17** A assembleia de cotistas pode ser realizada:
- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
 - (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 4.18** A assembleia de cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.
- 4.19** Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR pelo menos 2 (duas) horas antes do início da assembleia de cotistas, observado o disposto neste Regulamento.
- 4.20** Será admitida que as deliberações da assembleia de cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.
- 4.21** Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.
- 4.22** Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na assembleia de cotistas, o ADMINISTRADOR considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo cotista em relação ao FUNDO e/ou à CLASSE ou à Subclasse em questão, conforme o caso.
- 4.23** Ressalvado o disposto no Capítulo "assembleias especiais de cotistas" do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à assembleia de cotistas.
- 4.24** Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 4.25** As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva CLASSE de cotas ou Subclasse, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo "assembleias especiais de cotistas" respectivo Anexo da Classe Única.
- 4.26** O cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em assembleia de cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.
- 4.27** Não podem votar nas assembleias de cotistas:

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

- (a) o ADMINISTRADOR ou os demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE;
- (b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, CLASSE ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (d) quando aplicável, o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.27.1 Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 4.27 acima quando:

- (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na CLASSE ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “(a)” a “(d)” da Cláusula 4.27 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da CLASSE ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

4.27.2 Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 4.27 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

4.28 Somente poderão votar na assembleia de cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da respectiva assembleia de cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.29 O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia de cotistas.

4.30 As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Subclasse, conforme descritas no Anexo da Classe Única, se houver.

CAPÍTULO 5 – DOS ENCARGOS DO FUNDO

5.1 Constituem despesas e encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

- (i) taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou CLASSE;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas relativas à contratação do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da CLASSE;
- (vi) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas na defesa

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

- dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não cobertos por seguros e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços, no exercício de suas respectivas funções;
 - (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do FUNDO;
 - (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
 - (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
 - (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da CLASSE;
 - (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da CLASSE;
 - (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
 - (xv) taxa máxima de distribuição das cotas;
 - (xvi) taxa de performance (se houver);
 - (xvii) taxa máxima de custódia;
 - (xviii) os montantes devidos às classes de fundos investidoras em decorrência de acordos de remuneração, que serão deduzidos da taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável;
 - (xix) taxa máxima de distribuição;
 - (xx) despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
 - (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente; e
 - (xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

- 5.2** Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO 6 – DOS FATOS RELEVANTES

- 6.1** O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou da CLASSE e ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial o GESTOR, informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

- 6.2** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.
- 6.3** Ressalvado o disposto na Cláusula 6.2 acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o GESTOR e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da CLASSE ou dos cotistas.

CAPÍTULO 7 – DAS COMUNICAÇÕES

- 7.1** As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pelo ADMINISTRADOR serão disponibilizados aos cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCV 175.
- 7.2** A obrigação prevista na Cláusula 7.1 acima será considerada cumprida pelo ADMINISTRADOR na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os cotistas.
- 7.3** O envio de correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação ao ADMINISTRADOR estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.
- 7.4** Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da RCV 175.
- 7.5** Caso não seja comunicada ao ADMINISTRADOR a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, o ADMINISTRADOR fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCV 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.
- 7.6** O ADMINISTRADOR preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCV 175.
- 7.7** A CLASSE utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às informações da CLASSE e do FUNDO, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais de cotistas do FUNDO e assembleias especiais de cotistas da CLASSE. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio de (i) disponibilização, no endereço eletrônico do ADMINISTRADOR www.singulare.com.br e/ou GESTOR e/ou Distribuidor, conforme aplicável; ou (ii) adoção de outra forma de disponibilização, a critério do ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor. Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.
- 7.8** O cotista da CLASSE poderá materializar seu “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por meio eletrônico conforme procedimentos disponibilizados e aceitos a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e/ou do Distribuidor, conforme o caso, incluindo (mas não

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE
20/08/2024.

limitado a) assinatura digital e/ou eletrônica em sua plataforma digital.

CAPÍTULO 8 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- 8.1** O exercício social do FUNDO e da CLASSE terão duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua CLASSE relativas ao período findo.

CAPÍTULO 9 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

- 9.1** São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento e o Anexo CLASSE.
- 9.2** Em caso de conflito entre o Regulamento e Anexo da CLASSE, prevalecerá o Regulamento.
- 9.3** .
- 9.4** Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração do FUNDO e/ou CLASSE, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do FUNDO ou da CLASSE, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta do ADMINISTRADOR quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o FUNDO e/ou da CLASSE.
- 9.5** Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *



**DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO
AC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ nº 53.257.987/0001-90

ANEXO I

CAPÍTULO 1 – DO REGIME DA CLASSE E CATEGORIA DO FUNDO

- 1.1** A CLASSE se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro “FIF” e é constituída como regime aberto, ou seja, as cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, respeitados os prazos de conversão de cotas e liquidação previstos neste Anexo da CLASSE.
- 1.2** Nos termos da classificação aplicável, a CLASSE se enquadra na categoria Fundo de Investimento Financeiro, sob tipo Fundo de Investimento em Ações, nos termos do Anexo Normativo I da RCVM175
- 1.2.1** Essa CLASSE possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos na Capítulo 14 deste Anexo da CLASSE.

CAPÍTULO 2 – DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1** A CLASSE é exclusivamente destinada a investidores profissionais, conforme definidos pela regulamentação aplicável.
- 2.2** A CLASSE não terá lâmina, por destinar-se a investidores profissionais

CAPÍTULO 3 – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

- 3.1** A CLASSE terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da assembleia geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO 4 – DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, APLICAÇÕES, RESGATES E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

- 4.1** A CLASSE não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas da CLASSE.
- 4.1.1** Os resultados da CLASSE serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio, inclusive aqueles provenientes de pagamentos relativos aos eventuais acordos de remuneração celebrados com fundos investidos ou representantes destes e que nos termos da regulamentação vigente devam ser revertidos em favor da CLASSE.
- 4.2** As aplicações ocorrerão mediante: (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao ADMINISTRADOR; (ii) adesão aos documentos exigidos pela regulamentação vigente; e (iii) depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta da CLASSE.
- 4.2.1** Os recursos aportados serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e

correspondentes a frações ideais do patrimônio da CLASSE.

- 4.2.2 O investidor será considerado cotista a partir da inscrição do seu nome no registro de cotistas, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.
- 4.2.3 A cota da CLASSE terá seu valor atualizado nos dias úteis, permanecerá escriturada em nome do cotista e não poderá ser cedida nem transferida, salvo nas situações previstas na regulamentação.
- 4.2.4 As aplicações na CLASSE poderão ser suspensas a qualquer momento e por prazo indeterminado.
- 4.2.5 Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da solicitação (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a CLASSE atue).
- 4.2.6 Percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista: 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista da CLASSE.

4.3 Os resgates ocorrerão mediante:

- (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do cotista ao distribuidor ou diretamente ao ADMINISTRADOR;
- (ii) conversão de cotas em recursos baseada no valor da cota de fechamento de **D+10** (corridos) da data de solicitação. Caso a conversão ocorra em dia que não seja útil, será utilizada a cota do primeiro dia útil subsequente ("Data da Conversão"); e
- (iii) entrega dos recursos ao cotista em **D+2** (úteis) da Data da Conversão.

- 4.3.1 Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados na conta corrente de titularidade do cotista cadastrada no registro de cotistas da CLASSE, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica.
- 4.3.2 No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos da CLASSE, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, em comum acordo com o GESTOR, pode declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.
- 4.3.3 Caso o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR declare o fechamento da CLASSE para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.
- 4.3.4 Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.
- 4.3.5 Caso a CLASSE permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia especial de cotistas da CLASSE para deliberar

sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente: (i) reabertura ou manutenção do fechamento da CLASSE para resgate; (ii) cisão do FUNDO ou da CLASSE; (iii) liquidação da CLASSE; e (iv) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da CLASSE.

4.4. Para fins de aplicação e resgates das cotas da CLASSE, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da CLASSE não estiver em funcionamento.

4.4 Para fins de aplicação e resgates das cotas da CLASSE, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da CLASSE não estiver em funcionamento.

4.5 Os feriados nacionais não serão considerados dias úteis para a CLASSE, de forma que não serão considerados na contagem dos prazos de conversão e pagamento de resgates, bem como de prazos de conversão de aplicações.

4.6 O cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e Anexo da CLASSE, (ii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e da CLASSE, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, e (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO e pela CLASSE.

4.7 A cota da CLASSE não poderá ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

a) decisão judicial ou arbitral;

b) operações de cessão fiduciária;

c) execução de garantia;

d) sucessão universal;

e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;

f); transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

4.8 Caso a carteira da CLASSE, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da CLASSE se desenquadre, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, o GESTOR poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de assembleia geral de cotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses do cotista, solicitar ao ADMINISTRADOR,

por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das cotas da CLASSE, em montante necessário para enquadrar a carteira da CLASSE

- 4.9** No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pelo GESTOR, nos termos do subitem 4.14 acima, o ADMINISTRADOR deverá (i) dar ciência ao cotista da CLASSE acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

CAPÍTULO 5 – A amortização compulsória estabelecida acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos o cotista da CLASSE.REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 5.1** A taxa de administração da CLASSE corresponderá ao valor fixo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ("**Taxa de Administração**").
- 5.1.1** A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento da CLASSE ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.
- 5.2** A taxa de gestão da CLASSE corresponderá ao valor fixo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ("**Taxa de Gestão**").
- 5.2.1** A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo dia útil.
- 5.2.2** A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento do FUNDO e/ou da CLASSE ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.
- 5.3** A Taxa Máxima de Distribuição da CLASSE corresponderá a 0,01% do patrimônio líquido anual da CLASSE.
- 5.4** A Taxa Máxima de Custódia da CLASSE devida ao CUSTODIANTE corresponderá a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.
- 5.5** Não serão cobradas dos cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

- 6.1** O objetivo da CLASSE é aplicar seus recursos em ativos financeiros de maneira que o principal fator de risco da CLASSE seja a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, observado que a rentabilidade da CLASSE será impactada em virtude dos custos e despesas da CLASSE e/ou das SUBCLASSES, inclusive taxa de administração, gestão e distribuição.
- 6.2** A CLASSE poderá aplicar seus recursos direta e indiretamente no exterior.
- 6.3** O GESTOR é responsável por executar, na seleção direta dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com (i) a regulamentação

aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.

- 6.4** Cabe ao GESTOR a responsabilidade de certificar que o gestor da CLASSE investida, que realiza alocações no exterior, possui processos, procedimentos e expertise compatíveis com as melhores práticas do mercado, de forma a assegurar que as estratégias a serem implementadas indiretamente pela CLASSE investida no exterior estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.
- 6.5** Caso a CLASSE aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o ADMINISTRADOR (diretamente ou por meio do CUSTODIANTE) deverá certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iii) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.
- 6.6** As estratégias de investimento da CLASSE podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado.
- 6.7** A CLASSE poderá aplicar em cotas de classes de outros fundos de investimento, conforme limites previstos na Cláusula 6.8 abaixo. A aplicação em cotas de classes de outros fundos de investimento será feita sempre de modo compatível com a política da CLASSE, ainda que as classes dos fundos investidos possuam políticas diversas do objetivo da CLASSE.
- 6.8** O GESTOR deverá manter os recursos da CLASSE aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da CLASSE, conforme disposto nos quadros a seguir:

LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	CLASSE	Descrição dos Ativos Financeiros
GRUPO I – No mínimo 67%	Permitido	Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação em mercado organizado
	Permitido	Cotas de classe de FIF, tipificadas como Ações, independentemente de categoria de investidores
	Permitido	ETF - de Ações
	Permitido	BDR-Ações
	Permitido	BDR-ETF de ações
GRUPO II – O que exceder o percentual	Permitido	ETF não previsto no GRUPO I
	Permitido	Títulos públicos federais
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira

mínimo do GRUPO I, acima	Permitido	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado
	Permitido	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Vedado	Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	BDR-Dívida Corporativa
	Permitido	BDR-ETF não previsto no GRUPO I
	Permitido	Certificados de recebíveis
	Permitido	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não- padronizados
	Vedado	Cotas de FIP
	Permitido	Cotas de classe de FIF, que não sejam tipificadas como Ações, independentemente de categoria de investidores
	Permitido	Cotas de FIAGRO
	Permitido	Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Vedado	Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central
	Vedado	CBIO e créditos de carbono
	Vedado	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM
	Permitido	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM

	Permitido	Outros ativos financeiros, desde que não sejam: (i) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública; (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira ou (iii) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM: debêntures; cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB), notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, certificados representativos desses contratos; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; créditos securitizados; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para ativos com essas características, conforme definido nos demais quadros deste Anexo I.
GRUPO III – Ilimitado	Permitido	Investimento no Exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento emitidos no exterior ou que a regulamentação em vigor caracterize como ativo financeiro no exterior e cotas de classe de FIF registradas com base na Resolução CVM 175/22 que podem alocar a totalidade dos seus recursos em “Investimento no Exterior”, desde que compatíveis com a política da CLASSE, observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento.

LIMITES POR EMISSOR
(% do patrimônio da CLASSE)

Legislação	CLASSE	Emissor
Ilimitado	Permitido	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Companhia aberta
	Permitido	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2
	Permitido	Fundo de investimento
	Permitido	Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Esta CLASSE não observa limites de aplicação por modalidade ou por emissor dos ativos financeiros, podendo estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.		

LIMITE PARA OPERAÇÕES COMPROMISSADAS (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	CLASSE	Descrição das Operações Compromissadas
O que exceder o percentual mínimo do GRUPO I, do quadro de limites por ativo	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Privados
	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Privados

OS TÍTULOS DE RENDA FIXA RECEBIDOS COMO LASTRO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DEMAIS QUADROS DESTA ANEXO I

LIMITE PARA CRÉDITO PRIVADO (% do patrimônio da CLASSE)	
O que exceder o percentual mínimo do GRUPO I, do quadro de limites por ativo	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente

DERIVATIVOS	
Hedge e posicionamento com	Vedado

alavancagem	
Esta CLASSE permite exposição a risco de capital	Não
Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	Vedado

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos
	Ativos financeiros emitidos pelo GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico.
	Cotas de FIF administradas pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico

6.9 Os limites estabelecidos na Cláusula 6.8, acima, devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva. Características adicionais relacionadas ao objetivo da CLASSE também estão previstas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores www.singulare.com.br.

6.9.1 Serão admitidas aplicações com utilização de ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

- (a) ativos financeiros compatíveis, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, com a política de investimento da CLASSE;
- (b) a integralização mediante emissão de cotas em nome do titular dos ativos financeiros, concomitante à entrega destes à CLASSE; e
- (c) o ADMINISTRADOR e o GESTOR, poderão recusar os ativos financeiros, total ou parcialmente, em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para a CLASSE.

6.10 A CLASSE pode realizar operações compromissadas, e acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

6.11 A Classe não poderá realizar operações no mercado de derivativos.

6.12 Observadas as disposições da regulamentação vigente, o GESTOR poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos da CLASSE em ativos financeiros negociados no exterior, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro.

6.13 O GESTOR também deverá observar as seguintes **VEDAÇÕES** para a composição da carteira da CLASSE e realização de operações:

- (i) títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
 - (ii) cotas de fundos que nele aplicam;
 - (iii) operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários; e
 - (iv) operações no mercado de derivativos.
- 6.14** As cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, respeitados os prazos e procedimentos previstos no Capítulo 5.
- 6.15** Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da CLASSE será efetuada no primeiro dia útil subsequente. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do Prazo de Duração da CLASSE.
- 6.16** A CLASSE pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.
- 6.17** A CLASSE poderá investir a totalidade de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor.
- 6.18** Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a CLASSE, direta ou indiretamente, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.
- 6.19** O objetivo e a política de investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de eventuais perdas.
- 6.20** A rentabilidade das cotas não coincide com a rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE em decorrência dos encargos incidentes sobre a CLASSE e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.
- 6.21** As aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia do ADMINISTRADOR, nem do GESTOR e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

CAPÍTULO 7 – DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

- 7.1** Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto na Cláusula 7.3 abaixo.
- 7.2** A opção pela aplicação em fundos de Investimento apresenta alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:
- (i) **Risco de Mercado:** os ativos financeiros de titularidade da CLASSE estão sujeitos às oscilações dos mercados em que são negociadas. Em especial pelo mercado de ações,

que, por sua característica, apresenta-se sujeito a riscos que são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores macroeconômicos; (ii) fatores de conjuntura política; e (iii) fatores específicos das empresas emissoras destas ações. Estes riscos afetam seus preços e produzem flutuações no valor das cotas da CLASSE, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.

Os ativos financeiros da CLASSE têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota da CLASSE poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira da CLASSE pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

O valor dos ativos financeiros da CLASSE pode sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas da CLASSE, dependendo da estratégia assumida.

- (ii) **Risco Operacional:** existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apreçamento das cotas da CLASSE e das classes dos fundos investidos, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de classes de fundos de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada.

A negociação e os valores dos ativos financeiros da CLASSE podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e suas classes e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

As operações da CLASSE estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociadas, tais como:

- (a) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e
- (b) interrupção de operações no local de negociação/registro destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.

Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade do GESTOR, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, clearings ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.

A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe a CLASSE a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

- (iii) **Risco de Concentração:** em função da estratégia de gestão a CLASSE pode se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.
- (iv) **Risco de Liquidez:** dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros da CLASSE podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, o GESTOR poderá, eventualmente, ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade da CLASSE.

Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, a CLASSE poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade.

- (v) **Risco de Crédito:** as operações da CLASSE estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos da CLASSE, caso em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.
- (vi) **Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:** o GESTOR envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo GESTOR para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.
- (vii) **Risco de Conversibilidade:** os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem

causar impactos nas negociações no exterior.

- (viii) **Risco Cambial:** em função de parte da carteira da CLASSE estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas da CLASSE poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.
- (ix) **Risco de Mercado Externo:** o FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- (x) **Risco da Responsabilidade Limitada:** na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.
- (xi) **Diversos:**
 - (a) **Risco Legal:** a RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do FUNDO e da CLASSE podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a CLASSE e consequentemente os cotistas.
 - (b) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo:** eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da CLASSE e do FUNDO. Isso poderá levar a prejuízos à CLASSE e ao FUNDO ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
 - (c) **Outros Riscos:** a CLASSE e o FUNDO também poderão estar sujeitos a outros

riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o FUNDO, e alteração da política fiscal aplicável à CLASSE e ao FUNDO, os quais poderão causar prejuízos à CLASSE e aos cotistas. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da CLASSE. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

- 7.3** Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR e/ou ao GESTOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.
- 7.4** As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
- 7.5** A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO e/ou a CLASSE podem incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

CAPÍTULO 8 – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

- 8.1** O GESTOR adota política de exercício de direito de voto ("**Política de Voto**") em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários detidos pelo FUNDO, que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
- 8.2** A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se disposta em seu website, no endereço www.m8partners.com.br

CAPÍTULO 9 – DAS COTAS DO FUNDO

- 9.1** As cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do FUNDO, de CLASSE única e sem divisão em Subclasses, não havendo, portanto, distinção ou relação entre elas. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.
- 9.2** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os cotistas titulares de cotas da CLASSE e sem divisão em Subclasses.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, está sujeita exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos cotistas na CLASSE, a deliberação referente a alteração de característica da CLASSE, sendo a assembleia especial de cotistas responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta CLASSE, na forma da RCV 175 e alterações posteriores, e observando, no que lhe couber, as disposições da assembleia geral de cotistas previstas na parte geral deste Regulamento.
- 10.2** As comunicações com o ADMINISTRADOR e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 6 do Regulamento.
- 10.3** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na RCV 175 e alterações posteriores.

CAPÍTULO 11 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 11.1** A partir da data de subscrição inicial e até a liquidação da CLASSE, o ADMINISTRADOR deverá, em todo dia útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da CLASSE, se houver, alocar os recursos decorrentes da integralização de cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da CLASSE, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, na seguinte ordem, conforme aplicável:
- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da CLASSE e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) pagamento de amortização e/ou resgate das cotas; e
 - (iii) aquisição de ativos permitidos pela Política de Investimento da CLASSE.

CAPÍTULO 12 – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 12.1** A CLASSE limita a responsabilidade dos cotistas ao valor das respectivas cotas subscritas, na forma prevista nesta Cláusula 12.1.
- 12.2** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 11 acima, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da carteira da CLASSE será atribuído às cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das cotas.
- 12.3** Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela CLASSE poderão fazer com que o Fundo e a CLASSE apresentem patrimônio líquido negativo, caso em que os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a CLASSE satisfaça suas obrigações.
- 12.4** Na hipótese de verificação de patrimônio líquido negativo descrita na Cláusula 12.3 acima, os cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da CLASSE definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO 13 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS A SEREM

OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 13.1** A CLASSE poderá ser liquidada por deliberação da assembleia geral de cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam cotas em circulação, por deliberação do ADMINISTRADOR.
- 13.2** A Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia geral de cotistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção das respectivas cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na assembleia geral de cotistas em questão.
- 13.3** A assembleia geral de cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da CLASSE deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:
- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
 - (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia geral de cotistas; e
 - (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de cotas.
- 13.4** O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da CLASSE, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.
- 13.4.1** Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
- 13.5** Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na assembleia geral de cotistas, a critério do GESTOR:
- (a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na CLASSE e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
 - (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.
- 13.6** No âmbito da liquidação da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve:
- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
 - (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas.
- 13.7** No âmbito da liquidação da CLASSE e desde que de modo aderente ao plano de liquidação

definido na Cláusula 13.3, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das cotas;
- (b) método de conversão de cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos cotistas, nos termos da Cláusula 13.3 acima; e
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de ativos.

- 13.8** As liquidações de resgates em dias sem expediente bancário nacional, ou ainda, estadual ou municipal na praça da conta corrente do cotista, ocorrerão no dia subsequente em que houver expediente bancário naquela praça.
- 13.9** Os feriados nacionais não serão considerados dias úteis para a CLASSE, de forma que não serão considerados na contagem dos prazos de conversão e pagamento de resgates, bem como de prazos de conversão de aplicações.
- 13.10** As liquidações de resgates em dias sem expediente bancário nacional, ou ainda, estadual ou municipal na praça da conta corrente do cotista, ocorrerão no dia subsequente em que houver expediente bancário naquela praça.
- 13.11** Nas praças onde funcionarem as agências bancárias, nas quais os cotistas mantiverem suas contas correntes, aplicações e liquidações de resgates serão processadas normalmente.
- 13.12** Os feriados nacionais não serão considerados dias úteis para a CLASSE, de forma que não serão considerados na contagem dos prazos de conversão e pagamento de resgates, bem como de prazos de conversão de aplicações.
- 13.13** Para fins de aplicação e resgates das cotas da CLASSE, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da CLASSE não estiver em funcionamento.
- 13.14** As movimentações dos cotistas na Classe deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede do ADMINISTRADOR, em horário definido conforme documentos do Fundo ou no site do Distribuidor.
- 13.15** Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO 14 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

- 14.1** O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos:
- (i) houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou
 - (ii) o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

- 14.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo no fechamento do dia, o ADMINISTRADOR deve imediatamente: (a) fechar a CLASSE para resgates, caso a CLASSE esteja em processo de liquidação, e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao GESTOR; e (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.
- 14.3** Adicionalmente, caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve, em até 20 (vinte) dias:
- (i) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o GESTOR ("**Plano de Resolução**"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no item 14.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
 - (ii) convocar assembleia especial de cotistas da CLASSE para deliberar acerca do Plano de Resolução ("**Assembleia de Resolução**"). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.
- 14.4** Caso, após a adoção das medidas previstas no item 14.2., o ADMINISTRADOR e o GESTOR avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no item 14.3. se torna facultativa.
- 14.5** Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.
- 14.6** Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("**Assembleia de Esclarecimento**"), não se aplicando o disposto no item 14.7. abaixo.
- 14.7** Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo da CLASSE, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a CLASSE a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 - (iii) liquidar a CLASSE, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu

patrimônio; ou

- (iv) determinar que o ADMINISTRADOR apresente pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

- 14.8** O GESTOR deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da CLASSE. No entanto, a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.
- 14.9** Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.
- 14.10** Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 14.7., o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.
- 14.11** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 14.12** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.
- 14.13** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas:
 - (i) divulgar Fato Relevante; e
 - (ii) efetuar o cancelamento de registro na CLASSE na CVM.
- 14.13.1** A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da CLASSE caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta na Cláusula 14.13, inciso II acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao ADMINISTRADOR e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 14.13.2** O cancelamento do registro da CLASSE não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- 14.14** As classes de cotas do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o FUNDO. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.
- 14.15** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO/CLASSE não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO/CLASSE, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à CLASSE com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.
- 14.16** A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo

GESTOR em CLASSE com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva CLASSE.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

São Paulo, 20 de agosto de 2024.